



Número: **0600041-71.2024.6.17.0105**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Objeto do processo: **105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AUTOR)	
SILVIO SANTOS DO NASCIMENTO (NOTICIADA)	
FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122732415	25/08/2024 11:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-71.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**  
**AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**NOTICIADA: FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, SILVIO SANTOS DO NASCIMENTO**

**DECISÃO**  
**(COM FORÇA DE MANDADO)**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS e SÍLVIO DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificados e candidatos ao cargo de prefeito e vereador, respectivamente, no município de Caruaru.

Aduz, em síntese, que no dia 08 de agosto do corrente ano, os representados conclamaram e realizaram carreata, em razão da visita do Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro. Destaca que fora expedido comunicado nº 1/2024, por este Juízo Eleitoral, e também protocolado pedido de providências pelo representante através dos autos nº 0600031-27.2024.6.17.010, em que se advertia da proibição do evento político no período de pré-campanha.

Ressalta, ainda, que não se teve êxito em localizar os representados para notificá-los, mas, ainda assim, impetraram mandado de segurança e, minutos antes de sua realização, houve o deferimento da segurança, cujo fundamento foi de que o poder de polícia não poderia ser precipitado, de modo que qualquer medida deveria ser tomada se o evento político acontecesse.

Afirma, ainda, que a carreata foi encerrada com um comício, em que houve utilização de palavras mágicas, tendo o ex-Presidente, ao fazer analogia entre casamento e eleição, teria dito “ESCOLHAS CERTAS, TODOS GANHAM, ESCOLHA ERRADA, TODO MUNDO PERDE”.

Requer liminarmente que seja determinada a exclusão de todos os vídeos da propaganda antecipada e proibição de novas postagens, em quaisquer de suas plataformas.

É o relatório. decido.

Antes de adentrar na análise do pedido, é importante conceituar que a propaganda eleitoral é considerada antecipada se for produzida em momento anterior ao período eleitoral, que se inicia em 15 de agosto, desde que contenha pedido de voto, o qual, frise-se, não precisa ser explícito e não se limita à utilização da expressão "vote em". Ademais, considera-se pedido de voto a utilização de "palavras mágicas", conforme se

depreende da legislação correlata:

Art. 3º-A, Res. 23.610/2019: Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução no 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

Destaco, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco através da Súmula 2 reafirma o entendimento quanto ao pedido de voto implícito, ou seja, aquele verbalizado através da utilização de palavras mágicas. Vejamos:

O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

As palavras mágicas são, portanto, palavras ou expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto, que nos levem a concluir, por exemplo, que o emissor está defendendo publicamente sua vitória (**AgReg 9-24/SP e RESPE 4.346/BA**). A exemplo, citem-se expressões como "agora é a nossa vez", "é hora da mudança", "não podemos nos acomodar", "conto com vocês", dentre outros.

Ultrapassadas as considerações acima e passando à análise da Petição Inicial e seus anexos, especificamente o conteúdo da postagem realizada pelos, à época, pré-candidatos a prefeito e vereador desta cidade, em suas redes oficiais no Instagram, verifica-se, preliminarmente, que a referida publicação apresenta elementos textuais e de imagem que ultrapassam os limites estabelecidos na legislação eleitoral para o período de pré-campanha, não sendo alcançados pelas exceções contidas no do Art. 36-A da Lei 9.504/1997. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

#### “ELEIÇÕES 2024. RECURSO

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. 2. **Na espécie, segue-se uma trilha a configurar a situação como propaganda irregular, diante do fato de que os dizeres e conclamações veiculadas têm clara conotação política. Não se pode descartar o viés eleitoral diante de os personagens em destaque serem pré-candidatos à reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de João Alfredo/PE, sobretudo quando ambos se utilizam de expressões de clara alusão à campanha eleitoral para o pleito vindouro e possível êxito no certame, para que se "possa fazer ainda mais por João Alfredo"** 3. Ainda que não exista um pedido de voto expresso, há uma construção

semântica produzida para conclamar o eleitor a votar nos representados com claras frases nesse sentido, tais como "vocês é que vão me carregar", "a gente quer outra vez", "vão me carregar no coração para continuar essa luta e fazer mais e melhor", "vamos construir juntos" e "vamos defender o legado que construímos, fazendo ainda mais". 4. Em pese haver alegação dos recorrentes de que se tratou de evento privado e intrapartidário, tal ideia cai por terra a partir do momento em que os vídeos foram publicados nas aludidas redes sociais, tornando-se material de acesso a milhares de usuários que nada têm a ver com as questões interna corporis das agremiações no que toca à escolha de seus candidatos. 5. Não provimento do recurso. (TRE-PE, Rp nº 060001442, Relator Des. Filipe Fernandes Campos, Julgamento: 05.07.2024, Publicação: 10.07.2024).

#### ELEIÇÕES 2024. RECURSO

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. IMAGEM ADESIVADA. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. EVENTOS. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. 2. **Na espécie, a atual gestão municipal tem divulgado a escolha da pré-candidata Adilma para concorrer à chefia do executivo no pleito eleitoral vindouro. Percebe-se, na imagem acostada aos autos um carro de som em evento de cavalgada na edilidade, no qual a imagem da recorrente aparece em tamanho considerável, perfazendo efeito outdoor, com os dizeres "#ElaSIM" e "o trabalho não pode parar". Fica evidente o tamanho da estrutura significativamente vistosa empregada na cavalgada, o que também resta comprovado em vídeo.** 3. **No caso concreto, tão somente pelos dizeres, já estaria configurada a propaganda antecipada por meio de palavras mágicas (semanticamente análogas a pedido de votos), uma vez que "Ela sim" é um chamamento ao eleitor a votar na candidata, para que "o trabalho não possa parar" no município de Ipojuca, numa ideia de continuidade à gestão atual da edilidade.** Há outro motivo para a caracterização da propaganda irregular, o qual se vincula ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante outdoors, fazendo de tais artefatos meios proscritos para a campanha eleitoral e cominando multa em caso de sua utilização. 4. Podem-se, inclusive, serem estendidas tais fundamentações e motivações ao REL 0600005-05.2024.6.17.0016, haja vista também trazer o painel com a foto da recorrente e os dizeres #Elasim, os quais foram expostos em evento esportivo do município, de acordo com o vídeo no aludido processo. 5. Impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. Com efeito, não é verossímil que uma conduta como essa, de tão flagrante exposição do nome da pré-candidata, tenha se dado sem o conhecimento e aval da recorrente, sendo certo que apoiadores não agem de forma tão espontânea, ainda mais quando o meio utilizado exige a contratação de veículo. 6. Não provimento do recurso. (TRE-PE, Rp nº 060000505, Rel. Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Julgamento: 10/06/2024, Publicação: 13/06/2024)

Analisando as provas apresentadas, especialmente os vídeos, é possível identificar elementos (inscrições e imagens) que podem ser considerados caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, não se adequando, portanto, ao permissivo legal existente no Art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Nesta análise perfunctória que me é dado fazer vislumbro a probabilidade do direito alegado, sobretudo porque identifico nas publicações a realização de carreatas e comício, totalmente vedados para o período de pré-campanha, bem como o uso de palavras mágicas pelo ex-Presidente com a finalidade de obter votos para os representado. Não há dúvidas que, em conjunto, a carreata, comício e palavras mágicas são capazes de caracterizar um pedido expresso de voto para os representados. Transcrevo as *magic words*:

“ESCOLHAS CERTAS, TODOS GANHAM, ESCOLHA ERRADA, TODO MUNDO PERDE” (vídeo 08).

“JUNTOS VAMOS TRAZER ORDEM E PROGRESSO” (vídeo 07).

A representação traz, ainda, a prova de veiculação da postagem na rede social, identifica as respectivas URLs e comprovação de que está ativa, cumprindo o determinado no art. 17, III, da Resolução do TSE nº 23.608/2019, bem como este Juízo ao acessá-lo pode constar que o mesmo ainda está veiculado na página principal da conta oficial do representado no Instagram.

Veja-se que a propaganda eleitoral antecipada viola o princípio da igualdade entre os candidatos e o equilíbrio do pleito, além de configurar conduta ilícita sujeita a sanções legais. A manutenção da propaganda eleitoral extemporânea nas redes sociais dos representados pode continuar a favorecer os representados que, utilizando-se de um ato de campanha ilegal, podem vir a conquistar adeptos e apoiadores, que reverbera em votos, gerando prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral, comprometendo a lisura e a legitimidade do pleito que se avizinha, pelo que não se pode aguardar a demora do processo.

Presente, portanto, o perigo da demora.

As redes sociais são o ambiente perfeito para a proliferação de ideias através do compartilhamento de conteúdo, como bem pontuou o representante na inicial.

É imperioso um agir imediato da Justiça Eleitoral, com o consequente deferimento da liminar nos moldes requeridos pelo autor.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, determinando que os representados **FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS e SÍLVIO DOS SANTOS NASCIMENTO** excluam, no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, **todo e qualquer vídeo que faz menção ao evento objeto desta representação, em que esteve presente o ex-Presidente Jair Bolsonaro, publicado em qualquer formato (reels, feed, stories, salvo nos “destaques”), devendo ainda removê-lo de todas as plataformas de internet e redes sociais, bem como abstenham-se de republicá-la em qualquer plataforma de internet/rede social até decisão final dos autos, inclusive rádio e TV e em forma de #tbt**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento e nova veiculação e, ainda, de ter a conta inativada por 48 horas, em virtude do descumprimento.

Intime-se em regime de plantão os representados.

Intime-se o representante e o Promotor eleitoral.

Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, através de advogado constituído.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

**Priscilla Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**



## Juíza da 105 Zona Eleitoral de Caruaru/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 825.\*\*\*.\*\*\*-15 em 25/08/2024 11:56:40

Número do documento: 24082511380678200000115632899

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082511380678200000115632899>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA - 25/08/2024 11:38:07